Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 21/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4068/2021
PROTOCOLO	**:** 2098760
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ADVOGADO	**:** FELIPE FAGUNDES DE SOUZA - OAB/SP 380.278
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: DENUNCIA – SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO – ANULAÇÃO DO CERTAME – PERDA DO OBJETO – REVOGAÇÃO DA LIMINAR – ARQUIVAMENTO.

Diante da anulação do certame impugnado, pela administração municipal, resta evidenciada a perda do objeto da denúncia, pelo que, não subsistindo razões ou fundamentos jurídicos para qualquer outra abordagem ou análise, a medida que se impõe é a revogação da decisão liminar, assim como o arquivamento do processo, conforme tem procedido esta Corte em casos semelhantes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da denúncia, com fundamento no art. 129, I, "b", do Regimento Interno (Resolução TCE-MS n. 98/2018). **Manutenção do sigilo (peça 27).**

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tratam os autos da DENÚNCIA, com pedido de liminar, oferecida pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli, por meio de seu procurador, senhor Felipe Fagundes de Souza, em face do Município de Japorã. Segundo a empresa denunciante, a Administração municipal cometeu irregularidades ao inserir, no edital do Pregão Eletrônico n. 1/2021 (peça 2, fls. 12-30), restrições de cunho discriminatório, restringindo a participação no certame. Oportuno reproduzir abaixo o objeto da licitação:

> Contratação de pessoa jurídica especializada para gerenciamento e controle da aquisição de combustível, lubrificantes e filtros automotivos, por demanda, em rede de postos credenciados, por meio de implantação de software informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético, visando atendimento à frota de veículos e maquinários da Prefeitura Municipal de Japorã/MS, por um período de 12 (doze) meses. (peça 2, fl. 12)

Ao examinar os documentos trazidos pela denunciante, verifiquei que as disposições do edital apontavam para a existência de restrição à competitividade e, estando presentes os elementos caracterizadores do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, determinei liminarmente a suspensão cautelar do certame, intimando o responsável para que se manifestasse sobre as irregularidades indicadas na denúncia ou para que, caso anulasse o procedimento licitatório, encaminhasse a este Tribunal cópia do comprovante de anulação (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 29/2021, peça 5, fls. 60-68).

Uma vez intimado, o senhor Paulo Cesar Franjotti, Prefeito Municipal, informou, por meio do Ofício n. 130/2021-D.L (peça 23, fl. 217), que a Administração municipal promoveu a anulação do certame, juntando os documentos comprovantes da anulação às fls. 218-233 (peça 24).

Os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que, por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 12617/2021 (peça 25, fls. 234-235), opinou pelo arquivamento da denúncia, pela perda superveniente do seu objeto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

De acordo com os documentos trazidos aos autos, o Pregão Presencial nº 51/2022 foi anulado. Assim, evidentemente, não mais se verificam os elementos que ensejaram a suspensão cautelar do certame, razão pela qual a medida liminar deve ser revogada.

Assim, observo que a autoridade municipal agiu corretamente, porque seu ato anulatório estava amparado pelos efeitos jurídicos irradiados pela Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal-STF, afirmativa de que:

> A **administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los,** por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**.**

Como visto, essa Súmula do STF consagrou o princípio da autotutela administrativa, firmando a tese de que a Administração Pública pode exercer o controle sobre seus próprios atos, com a finalidade jurídica de anular os ilegais e de revogar os inconvenientes ou inoportunos.

Dessa forma, tendo sido anulado o Pregão Eletrônico n. 1/2021, ocorreu a perda do objeto da denúncia, não subsistindo razões ou fundamentos jurídicos para qualquer outra abordagem ou análise. Com isso, a medida que se impõe é a revogação da decisão liminar e o arquivamento do processo, conforme tem procedido esta Corte em casos semelhantes. A título de exemplo, os seguintes julgados:

> EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO –PREGÃO PRESENCIAL – SUPOSTA IRREGULARIDADE NO EDITAL – RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE – RETIFICAÇÃO DO EDITAL –PERDA DO OBJETO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO – ARQUIVAMENTO. A retificação do edital pelo Município, corrigindo as irregularidades apontadas pela denunciante, evidencia a perda do objeto da pretensão e motiva o arquivamento dos autos da denúncia. (Acórdão AC00 -2822/2019. Processo TC/6644/2018. Relator: Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.)
>
> EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – ANULAÇÃO DO CERTAME – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO. A anulação do certame pela Administração que impugnado na denúncia motiva o arquivamento dos autos, diante da perda do objeto processual. (Acórdão AC00 - 2230/2022. Processo TC/4416/2020. Relator: Conselheiro Waldir Neves Barbosa.)
>
> EMENTA - DENÚNCIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – EVENTUAIS IRREGULARIDADES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE PNEUS AUTOMOTIVOS, NOVOS, DE PRIMEIRA LINHA, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, LISOS E BORRACHUDOS, CÂMARAS E PROTETORES – EXIGÊNCIA DE QUE OS PNEUS LICITADOS SEJAM DE FABRICAÇÃO NACIONAL – ANULAÇÃO DO CERTAME – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO. A anulação do certame pela Administração que impugnado na denúncia motiva o arquivamento dos autos, diante da perda do objeto processual, nos termos do artigo 4º, I, "f", cumulado com artigo 129, I, 'b', ambos do RITCE/MS. (Acórdão AC00 - 1056/2022. Processo TC/3356/2020. Relator: Conselheiro Márcio Campos Monteiro).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

I – pelo arquivamento da denúncia, com fundamento no art. 129, I, “b”, do Regimento Interno (Resolução TCE-MS n. 98/2018);

II – pela intimação do senhor Paulo Cesar Franjotti, Prefeito Municipal de Japorã, e do senhor Felipe Fagundes de Souza, representante da empresa denunciante, para que tomem ciência do conteúdo desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

ARP